

CÂMARA MUNICIPAL **S. João da Pesqueira**
coração do douro vinhateiro

REGULAMENTO MUNICIPAL DE USO DO FOGO

APROVADO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Em sessão de 25.06.2012

Índice

PREÂMBULO	2
CAPÍTULO I – Disposições Gerais	3
Artigo 1.º - Lei habilitante	3
Artigo 2.º - Objecto e âmbito de aplicação	3
Artigo 3.º - Delegação e subdelegação de competências	3
CAPÍTULO II – Definições	3
Artigo 4.º - Noções	3
Artigo 5.º - Índice de risco temporal de incêndio florestal	5
CAPÍTULO III – Condições de uso do fogo	6
Artigo 6.º - Fogo técnico	6
Artigo 7.º - Queimadas	6
Artigo 8.º - Regras de segurança na realização de queimadas	7
Artigo 9.º - Queima de sobrantes e realização de fogueiras	8
Artigo 10.º - Regras de segurança na realização de queima de sobrantes de fogueiras	9
Artigo 11.º - Pirotecnia	9
Artigo 12.º - Apicultura	9
Artigo 13.º - Maquinaria e equipamento	10
Artigo 14.º - Outras formas de fogo	10
CAPÍTULO IV – Licenciamentos	10
Artigo 15.º - Licenciamento	10
Artigo 16.º - Pedido de licenciamento de queimadas	11
Artigo 17.º - Instrução do licenciamento de queimadas	12
Artigo 18.º - Emissão de licença para queimadas	13
Artigo 19.º - Pedido de licenciamento de fogueiras	13
Artigo 20.º - Instrução do licenciamento de fogueiras	14
Artigo 21.º - Emissão de licença de fogueiras	14
Artigo 22.º - Pedido de autorização prévia de lançamento de fogo-de-artifício	14
Artigo 23.º - Instrução da autorização prévia de lançamento de fogo-de-artifício	15
Artigo 24.º - Emissão de autorização prévia de lançamento de fogo-de-artifício	15
Artigo 25.º - Emissão de licença de lançamento de fogo-de-artifício	15
CAPÍTULO V – Sanções	16
Artigo 26.º - Contra-ordenações e coimas	16
Artigo 27.º - Sanções acessórias	16
Artigo 28.º - Reposição coerciva da situação	16
Artigo 29.º - Levantamento, instrução e decisão das contra-ordenações	17
Artigo 30.º - Destino das coimas	17
Artigo 31.º - Medidas de tutela de legalidade	17
Artigo 32.º - Fiscalização	17
Artigo 33.º - Taxas e Preços	18
CAPÍTULO VI – Disposições Finais	18
Artigo 34.º - Dúvidas e omissões	18
Artigo 35.º - Direito subsidiário	18
Artigo 36.º - Revogação	18
Artigo 37.º - Alteração	19
Artigo 38.º - Entrada em vigor	19

PREÂMBULO

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, foram transferidas para as Câmaras Municipais competências dos Governos Cívicos em matéria consultiva, informativa e de licenciamento.

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o regime jurídico do exercício e da fiscalização das actividades de realização de fogueiras e queimadas, determinando que as mesmas sejam objecto de regulamentação municipal.

Porém, de acordo com o novo quadro legal definido pelo Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 17/2009 de 14 de Janeiro, que estabelece as medidas e acções estruturais e operacionais relativas à prevenção e protecção das florestas contra incêndios, a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Prevenção e Protecção Florestal contra Incêndios, e porque foram criados condicionalismos ao uso do fogo, nos artigos 26.º a 30.º, torna-se pertinente a elaboração deste Regulamento, que regulamenta a realização de queimadas, queima de sobrantes resultantes de actividades agro-florestais, fogueiras, lançamento de foguetes e uso de fogo controlado.

Foi ouvida a Comissão Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios.

Nestes termos, a Assembleia Municipal de S. João da Pesqueira, no uso da competência prevista no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal, o presente Regulamento, cujo projecto, de acordo com o disposto no artigo 118.º do Código do

Procedimento Administrativo, foi submetido a apreciação pública pelo período de 30 dias úteis, através do aviso n.º 5493/2012, publicado no Diário da República n.º 74, 2.ª série, de 13 de Abril de 2012.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e dos Decretos-Lei n.ºs 264/2002, de 25 de Novembro, 310/2002, de 18 de Dezembro, e 124/2006, de 28 de Junho, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro.

Artigo 2.º

Objecto e âmbito de aplicação

O presente regulamento tem como objecto estabelecer o regime de licenciamento de actividades cujo exercício implique o uso do fogo.

Artigo 3.º

Delegação e subdelegação de competências

As competências neste regulamento conferidas à Câmara Municipal podem ser delegadas no Presidente de Câmara, com faculdade de subdelegação nos Vereadores.

CAPÍTULO II

Definições

Artigo 4.º

Noções

Para efeitos do disposto no presente regulamento entende-se por:

- a) "Artefactos pirotécnicos", são exemplos balonas, baterias, vulcões, fontes e candela romana, entre outros;
- b) "Balões com mecha acesa", invólucros construídos em papel ou outro material, que tem na sua constituição um pavio/mecha de material combustível, o pavio/mecha ao ser iniciado e enquanto se mantiver aceso

provoca o aquecimento do ar que se encontra no interior do invólucro e consequentemente a sua ascensão na atmosfera, sendo a sua trajectória afectada pela acção do vento;

- c) "Biomassa vegetal", qualquer tipo de matéria vegetal, viva ou seca, amontoada ou não;
- d) "Contrafogo", o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio, na dianteira de uma frente de incêndio de forma a provocar a interacção das duas frentes de fogo e a alterar a sua direcção de propagação ou a provocar a sua extinção;
- e) "Espaços Florestais", os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional;
- f) "Espaços rurais", espaços florestais e terrenos agrícolas;
- g) "Fogo controlado", o uso do fogo na gestão de espaços florestais, sob condições, normas e procedimentos conducentes à satisfação de objectivos específicos e quantificáveis e que é executada sob responsabilidade de técnico credenciado;
- h) "Fogo de supressão", o uso do fogo no âmbito da luta contra incêndios florestais compreendendo o fogo táctico e o contrafogo;
- i) "Fogo táctico", o uso do fogo no âmbito da luta contra incêndios florestais, consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio com o objectivo de reduzir a disponibilidade de combustível, e desta forma diminuir a intensidade de incêndio, terminar ou corrigir a extinção de uma zona de rescaldo de maneira a diminuir as probabilidades de reacendimentos, ou criar uma zona de segurança para a protecção de pessoas e bens;
- j) "Fogo técnico", o uso do fogo que comporta as componentes de fogo controlado e de fogo de supressão;
- k) "Fogueira", a combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, para aquecimento, iluminação, confecção de alimentos, protecção e

- segurança, recreio e outros fins;
- l) "Foguete", são artifícios pirotécnicos que têm na sua composição um elemento propulsor, composições pirotécnicas e um estabilizador de trajectória (cana ou vara);
 - m) "Índice de risco temporal de incêndio florestal", a expressão numérica que traduza o estado dos combustíveis florestais e da meteorologia, de modo a prever as condições de início e propagação de um incêndio;
 - n) "Índice de risco espacial de incêndio florestal", a expressão numérica da probabilidade de ocorrência de incêndio;
 - o) "Período crítico", o período, definido por decisão governamental, durante o qual vigoram medidas e acções especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força de circunstâncias meteorológicas excepcionais;
 - p) "Queima", uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração, cortados e amontoados;
 - q) "Queimada", uso do fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho e ainda, para eliminar sobrantes de exploração cortados mas não amontoados;
 - r) "Recaída incandescente", qualquer componente ou material que incorpora um artifício pirotécnico que após lançamento deste, possa cair no solo a arder ou apresentar uma temperatura passível de iniciar a combustão de qualquer vegetação existente no solo;
 - s) "Sobrantes de Exploração", o material lenhoso e outro material vegetal resultante de actividades agro-florestais.

Artigo 5.º

Índice de risco temporal de incêndio florestal

1. O índice de risco temporal de incêndio estabelece o risco diário de ocorrência de incêndio florestal, cujos níveis são: reduzido (1), moderado (2), elevado (3), muito elevado (4) e máximo (5), conjugando a informação do índice de risco meteorológico produzido pelo Instituto de Meteorologia com o estado de secura dos combustíveis e o histórico das

ocorrências, entre outros.

2. O índice de risco temporal de incêndio é elaborado pelo Instituto Meteorologia, em articulação com a Autoridade Florestal Nacional.
3. O índice de risco temporal de incêndio pode ser consultado diariamente no Gabinete Técnico Florestal (GTF) na Câmara Municipal de S. João da Pesqueira.

CAPÍTULO III

Condições de uso do fogo

Artigo 6.º

Fogo técnico

1. As acções de fogo técnico, nomeadamente fogo controlado e fogo de supressão, só podem ser realizadas de acordo com as normas técnicas e funcionais definidas em diploma legal.
2. As acções de fogo técnico são executadas sob orientação e responsabilidade de técnico credenciado para o efeito pela Autoridade Florestal Nacional.
3. A realização de fogo controlado pode decorrer durante o período crítico, desde que o índice de risco temporal de incêndio florestal seja inferior ao nível elevado e desde que a acção seja autorizada pela Autoridade Nacional de Protecção Civil.
4. O Plano de Fogo Controlado deverá ser apresentado com, pelo menos, 20 dias úteis de antecedência no GTF e ser aprovado pela Comissão Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios.
5. Em todos os espaços rurais e florestais é permitido a realização de fogo de supressão decorrente de acções de combate a incêndios florestais, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 7.º

Queimadas

1. A realização de queimadas, definidas no artigo 4.º, deve obedecer às orientações emanadas pela Comissão Distrital de Defesa da Floresta.

2. A realização de queimadas só é permitida após licenciamento na Câmara Municipal, na presença de técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou de equipa de sapadores florestais.
3. Sem acompanhamento técnico adequado, a queima para realização de queimadas deve ser considerada uso de fogo intencional.
4. A realização de queimadas só é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível elevado.
5. É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 8.º

Regras de segurança na realização de queimadas

1. No local apenas deverá permanecer o pessoal autorizado e indispensável à realização da queimada.
2. Se a queimada for realizada na presença de um técnico credenciado em fogo controlado, será da sua responsabilidade garantir os meios de primeira intervenção contra incêndios suficientes para apagar o fogo em caso de emergência ou por ordem dos agentes fiscalizadores.
3. A realização de queimadas é proibida nos terrenos sob a projecção vertical ou vizinhança próxima de cabos eléctricos de baixa, média ou alta tensão e de cabos telefónicos.
4. Não obstante ter sido emitida a licença, não é permitida a realização de queimadas em dias muito quentes ou com vento forte, devendo as operações ser efectuadas apenas em dias sem vento, com temperaturas baixas a moderadas e humidade relativa alta, isto é, em dias com índice de risco temporal de incêndio reduzido ou moderado.
5. Quando necessário, deverão ser aspergidos com água os locais das queimadas, de forma a apagar os braseiros, e cavada uma pequena faixa de descontinuidade do combustível ao longo do limite perimetral da área queimada, a fim de se evitarem reacendimentos.

Artigo 9.º

Queima de sobrantes e realização de fogueiras

1. Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, não é permitido:
 - a) Realizar fogueiras para recreio ou lazer e para confecção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confecção de alimentos;
 - b) Queimar matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração.
2. Em todos os espaços rurais, fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm -se as restrições referidas no número anterior.
3. Exceptua-se do disposto na alínea a) do n.º 1 e no número anterior, quando em espaços não inseridos em zonas críticas, a confecção de alimentos desde que realizada nos locais expressamente previstos para o efeito, nomeadamente nos parques de lazer e recreio e outros quando devidamente infra-estruturados e identificados como tal.
4. Exceptua-se do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 a queima de sobrantes de exploração decorrente de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, a qual deverá ser realizada com a presença de uma unidade de um corpo de bombeiros ou uma equipa de sapadores florestais.
5. Exceptuam-se do disposto nos n.ºs 1 e 2 as actividades desenvolvidas por membros das organizações definidas no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 23/2006, de 23 de Junho, nos termos definidos na portaria referida no n.º 3 do artigo 23.º da citada lei.
6. Sem prejuízo no disposto, quer nos números anteriores, quer em legislação especial, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 metros de quaisquer construções e a menos de 300 metros de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e independentemente da distância, sempre que se preveja risco de

incêndio.

7. Pode a Câmara Municipal licenciar as tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, estabelecendo as condições para a sua efectivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens.

Artigo 10.º

Regras de segurança na realização de queima de sobranes de fogueiras

1. O responsável pela realização da queima ou fogueira deve informar-se sobre o índice diário de risco de incêndio.
2. O responsável pela realização da queima ou fogueira nunca poderá abandonar o local durante o tempo em que estas decorrem e até que as mesmas sejam devidamente apagadas e que seja garantida a sua extinção.

Artigo 11.º

Pirotecnia

1. Durante o período crítico não é permitido o lançamento de balões com mecha acesa e de quaisquer tipos de foguetes.
2. Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, a utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, que não os indicados no número anterior, está sujeita a autorização prévia da Câmara Municipal.
3. O pedido de autorização referido no número anterior deve ser solicitado com pelo menos 15 dias úteis de antecedência.
4. Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo mantêm-se as restrições referidas nos números anteriores.

Artigo 12.º

Apicultura

1. Durante o período crítico, as acções de fumigação ou desinfestação em apiários não são permitidas, excepto se os fumigadores estiverem equipados com dispositivos de retenção de faúlhas.
2. Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal

de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas no número anterior.

Artigo 13.º

Maquinaria e equipamento

Durante o período crítico, nos trabalhos e outras actividades que decorram em todos os espaços rurais e com eles relacionados, é obrigatório que as máquinas de combustão interna e externa a utilizar, onde se incluem todo o tipo de tractores, máquinas e veículos de transporte pesados, sejam dotadas de dispositivos de retenção de faíscas ou faúlhas e de dispositivos tapa-chamas nos tubos de escape ou chaminés, e que os tractores, máquinas e veículos de transporte pesados a utilizar estejam equipados com um ou dois extintores de 6 kg, de acordo com a sua massa máxima, consoante esta seja inferior ou superior a 10 000 kg.

Artigo 14.º

Outras formas de fogo

1. Nos espaços florestais, durante o período crítico, não é permitido fumar ou fazer lume de qualquer tipo no seu interior ou nas vias que os delimitam ou os atravessam.
2. Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas no número anterior.

CAPÍTULO IV

Licenciamentos

Artigo 15.º

Licenciamento

1. As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização das tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, bem como a realização de queimadas e uso de fogo-de-artifício carecem de licenciamento/autorização prévia da Câmara Municipal.
2. O lançamento de fogo de artifício carece de prévia autorização da

Câmara Municipal, quando efectuado dentro do período crítico ou, fora deste, desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo.

Artigo 16.º

Pedido de licenciamento de queimadas

1. De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do presente regulamento, o pedido de licenciamento para a realização de queimadas é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
 - a) O nome, número de identificação fiscal, documento de identificação, residência do requerente e contacto telefónico;
 - b) Local da realização da queimada;
 - c) A área, data e hora propostas para a realização da queimada.
2. O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do bilhete de identidade e n.º de contribuinte ou cartão de cidadão;
 - b) Certidão do registo comercial ou código de acesso a certidão permanente, quando aplicável;
 - c) Planta de localização do local na carta militar à escala 1: 25000 ou P3;
 - d) Título de propriedade do local da queimada;
 - e) Autorização expressa do proprietário do terreno, acompanhada por fotocópia do documento de identificação do proprietário, caso este não seja o requerente;
 - f) Fotocópia do documento de credenciação em fogo controlado, quando a queimada for realizada na presença do técnico em fogo controlado.
3. Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita a quem tenha poderes para obrigar a entidade.

Artigo 17.º

Instrução do licenciamento de queimadas

1. O pedido de licenciamento deve ser analisado pelo Gabinete Técnico Florestal (GTF), no prazo de 5 dias úteis, considerando, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) Informação meteorológica de base e previsões;
 - b) Estrutura de ocupação do solo;
 - c) Estado de secura dos combustíveis;
 - d) Localização de infra-estruturas.
2. O GTF, sempre que necessário, pode solicitar informações e/ou pareceres a outras unidades orgânicas da Câmara Municipal e/ou a entidades externas.
3. No dia da emissão da licença para realização de queimadas, o GTF deve comunicar à Autoridade Nacional de Protecção Civil, à Guarda Nacional Republicana, aos Bombeiros Voluntários do Concelho e à respectiva Junta de Freguesia, através de correio electrónico, a emissão da licença, bem como as datas previstas de realização de queimadas, para os seguintes endereços electrónicos:
 - a) cdos.viseu@prociv.pt
 - b) ct.vis.sepna@gnr.pt
 - c) ct.vis.dnbr.psjp@gnr.pt
 - d) bvsjp@sapo.pt
 - e) bombeiros.ervedosa@sapo.pt
4. Caso a licença emitida para a realização de queimadas não seja utilizada nos dias previstos, o detentor da licença tem que fazer a sua renovação, pelo mesmo período de tempo, junto do GTF.
5. Após a renovação da licença para realização de queimadas, o GTF deve comunicar novamente às entidades referidas no n.º 3 do presente artigo.
6. Na data prevista para a realização da queimada, o técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, a equipa de bombeiros ou a equipa de sapadores florestais, devem informar o CDOS do início e do fim

da mesma.

7. O GTF deve fazer o registo cartográfico da área queimada, quando esta for superior a 1 ha, e a georreferenciação do local, quando a mesma for inferior a 1 ha.
8. O registo cartográfico destas áreas e/ou pontos de referência da realização de queimadas deve ser incluído no Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (PMDFCI), devidamente identificado.

Artigo 18.º

Emissão de licença para queimadas

1. A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2. A licença será emitida na tarde do dia útil que antecede a realização da queimada.
3. Na impossibilidade da realização da queimada na data prevista o requerente deve indicar em requerimento, nova data para a queimada, aditando-se ao processo já instruído.

Artigo 19.º

Pedido de licenciamento de fogueiras

O pedido de licenciamento para a realização de fogueiras, efectuado ao abrigo do n.º 7 do artigo 9.º do presente regulamento, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, devendo este ser apresentado pelo responsável das festas ou representante da comissão de festas, quando exista, indicando os seguintes elementos:

- a) O nome, número de identificação fiscal, documento de identificação, residência do requerente e contacto telefónico;
- b) Local da realização da fogueira;
- c) Título de propriedade e autorização do proprietário do terreno, quando se justifique;
- d) Data e hora propostas para a realização da fogueira.

Artigo 20.º

Instrução do licenciamento de fogueiras

1. O pedido de licenciamento deve ser analisado pelo GTF no prazo de 5 dias úteis, considerando, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) Informação meteorológica de base e previsões;
 - b) Estrutura de ocupação do solo;
 - c) Estado de secura dos combustíveis;
 - d) Localização de infra-estruturas.
2. De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 5.º do presente regulamento, o GTF deve validar ou não o seu parecer, informando, posteriormente, a secção de licenciamentos da impossibilidade de realização de fogueira.

Artigo 21.º

Emissão de licença de fogueiras

1. A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2. Após a emissão de licença deve dar-se conhecimento aos Bombeiros Voluntários do Concelho e à Guarda Nacional Republicana.
3. De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo anterior, a licença será emitida na tarde do dia útil que antecede a realização da fogueira.

Artigo 22.º

Pedido de autorização prévia de lançamento de fogo-de-artifício

1. O pedido de autorização prévia para o lançamento de fogo-de-artifício, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
 - a) O nome, número de identificação fiscal, residência e contacto telefónico do responsável das festas ou representante da comissão de festas, quando exista;
 - b) Local de lançamento de fogo;
 - c) Data proposta para o lançamento de fogo-de-artifício.
2. O requerimento será acompanhado de fotocópia do bilhete de

identidade e n.º de contribuinte ou cartão de cidadão.

Artigo 23.º

Instrução da autorização prévia de lançamento de fogo-de-artifício

1. O pedido de autorização prévia deve ser analisado pelo GTF, no prazo de 5 dias úteis, considerando, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) Informação meteorológica de base e previsões;
 - b) Estrutura de ocupação do solo;
 - c) Estado de secura dos combustíveis;
 - d) Localização de infra-estruturas.
2. O GTF, sempre que necessário, pode solicitar informações e/ou pareceres a outras unidades orgânicas da Câmara Municipal e/ou a entidades externas.
3. De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 5.º do presente regulamento, o GTF deve validar ou não o seu parecer, informando posteriormente, a secção de licenciamentos da impossibilidade de realização do lançamento do fogo-de-artifício.

Artigo 24.º

Emissão de autorização prévia de lançamento de fogo-de-artifício

Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, a entidade emissora da autorização prévia de lançamento de fogo-de-artifício é a Câmara Municipal de S. João da Pesqueira.

Artigo 25.º

Emissão de licença de lançamento de fogo-de-artifício

1. Após a emissão de autorização prévia referida no número anterior, o requerente deverá solicitar licença de fogo-de-artifício, a emitir pela Guarda Nacional Republicana.
2. A concessão da licença para o lançamento de fogo-de-artifício, depende do prévio conhecimento das corporações de bombeiros locais, com vista à tomada das indispensáveis medidas de prevenção contra incêndios.

CAPÍTULO V

Sanções

Artigo 26.º

Contra-ordenações e coimas

1. As infracções ao disposto no presente regulamento constituem contra-ordenações puníveis com coima, nos termos previstos nos números seguintes.
2. Constituem contra-ordenações punidas nos termos seguintes:
 - a) As infracções aos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 7.º, com coima de 140 € a 5.000 €, no caso de pessoas singulares, e de 800 € a 60.000 €, no caso de pessoas colectivas;
 - b) As infracções aos n.ºs 6 e 7 do artigo 9.º, com coima de 30 € a 1.000 €, quando da actividade proibida resulte perigo de incêndio, e de 30 € a 270 €, nos demais casos;
 - c) As infracções aos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º e aos artigos 11.º, 12.º e 13.º, com coima de 140 € a 5.000 €, tratando-se de pessoa singular, e de 800 € a 60.000 €, tratando-se de pessoa colectiva.
3. A tentativa e a negligência são puníveis nos termos da legislação em vigor.

Artigo 27.º

Sanções acessórias

Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente, as sanções previstas na lei.

Artigo 28.º

Reposição coerciva da situação

1. A entidade com competência para instauração do processo de contra-ordenação pode notificar o infractor para este repor a situação tal como esta existia antes da prática do facto ilícito, fixando-lhe para o efeito o prazo de 48 horas, sob pena de se substituir ao infractor, debitando-lhe o respectivo custo, calculado com base na tabela de preços em vigor.
2. Quando a Câmara Municipal proceder à reposição da situação ou a

qualquer outra situação decorrente do disposto no presente regulamento, o pagamento dos encargos, se não for efectuado voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para esse efeito, será cobrado coercivamente.

Artigo 29.º

Levantamento, instrução e decisão das contra-ordenações

1. O levantamento dos autos de contra-ordenação previstos no artigo 26.º do presente regulamento, compete à Câmara Municipal, assim como às autoridades policiais e fiscalizadoras.
2. Os autos de contra-ordenação são remetidos à autoridade competente para a instrução do processo, no prazo máximo de cinco dias, após a ocorrência do facto ilícito.
3. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, a aplicação das coimas previstas no artigo 26.º, bem como as respectivas sanções acessórias das quais deve ser dado conhecimento às autoridades atuantes.

Artigo 30.º

Destino das coimas

A afectação do produto das coimas cobradas far-se-á da seguinte forma:

- a) 10 % para a entidade que levantou o auto;
- b) 90 % para a entidade que instruiu o processo e aplicou a coima.

Artigo 31.º

Medidas de tutela de legalidade

As licenças e autorizações concedidas nos termos do presente diploma podem ser revogadas pela Câmara Municipal a qualquer momento, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

Artigo 32.º

Fiscalização

1. A fiscalização do estabelecido no presente regulamento, compete à Câmara Municipal, bem como à Guarda Nacional Republicana e demais autoridades.

2. Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.

Artigo 33.º

Taxas e preços

As taxas pelo licenciamento das actividades previstas no presente regulamento, constam em regulamento ou regulamentos municipais autónomos.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 34.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 35.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente regulamento, aplica-se subsidiariamente o previsto no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, e no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, com as alterações do Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro, e restante legislação aplicável.

Artigo 36.º

Revogação

Com a entrada em vigor do presente regulamento, consideram-se revogadas todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo Município de S. João da Pesqueira em data anterior à da aprovação do presente Regulamento, que com o mesmo estejam em contradição.

Artigo 37.º

Alteração

A Câmara Municipal de S. João da Pesqueira reserva-se no direito de proceder às alterações que considere pertinentes e sempre que justificável ao presente regulamento.

Artigo 38.º

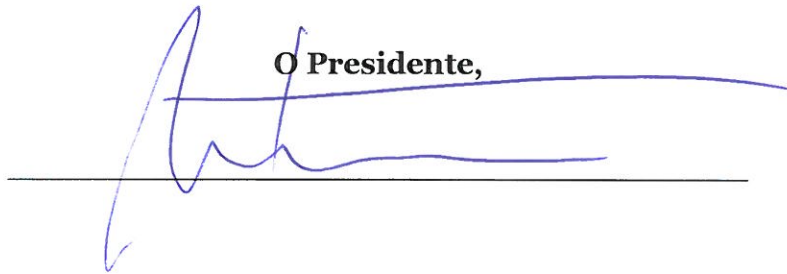
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias úteis sobre a sua publicação nos termos legais.

REGULAMENTO MUNICIPAL DE USO DO FOGO

O REGULAMENTO MUNICIPAL DE USO DO FOGO, que antecede, foi aprovado em sessão da Assembleia Municipal realizada no dia 25 de Junho de 2012.

O Presidente,



O 1.º Secretário,



O 2.º Secretário,

